DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10919/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10241/2020
PROTOCOLO	: 2071964
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SELVÍRIA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO	: 1-JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS 2- EDGAR BARBOSA DOS SANTOS
CARGO	:1- PREFEITO 2-SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2020
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 47/2020
EMPRESA	: WHITE CLEAN SANEANTES EIRELI - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS E MATERIAIS DE ENFERMAGEM, INCLUSO EPIS PARA DAR CONTINUIDADE AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVIRUS COVID-19
VALOR INICIAL	: R$ 98.995,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Dispensa de Licitação n. 47/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 94/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Selvíria e a empresa White Clean Saneantes Eireli - ME, tendo como objeto produtos e materiais de enfermagem, incluso EPI'S para dar continuidade ao enfrentamento do novo Coronavirus Covid-19.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 8660/2020** (pç.15, fls. 141-145), nos seguintes termos:

> **a) Regularidade** da contratação direta por meio da **Dispensa de Licitação nº 47/2020**, e da formalização do **Contrato Administrativo nº 94/2020**, firmado entre o Município de Selvíria, através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 10.530.745/0001-16) e a empresa White Clean Saneantes EIRELI-ME (CNPJ Nº 18.602.184/0001-25), nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 121, do Regimento Interno.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11661/2020** (pç. 24, fls. 250-251), opinando pelo seguinte julgamento:

> Ante o exposto, pode-se afirmar que tanto a Dispensa de Licitação nº 47/2020, quanto à formalização do Contrato nº 94/2020 foram conduzidos de forma **regular**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Dispensa de Licitação n. 47/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 94/2020, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I "b", II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 47/2020

A Dispensa de Licitação n. 47/2020 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 24 da Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993.

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 94/2020

O Contrato Administrativo n. 94/2020 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 94/2020 (pç. 11, fl. 110-116) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da Dispensa de Licitação n. 47/2020, da formalização do Contrato Administrativo n. 94/2020, entre o Município de Selvíria, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa White Clean Saneantes Eireli-ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC